

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 196

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 26 de outubro de 2021

# Frente do cooperativismo debate demandas do setor de transporte

## Política de benefícios fiscais para categoria foi uma das questões em pauta

Em sequência ao trabalho de reconhecimento do setor no qual busca intervir, a Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo ouviu ontem profissionais do transporte de cargas e de passageiros. Para os participantes do encontro virtual, as principais demandas envolvem uma política de benefícios fiscais direcionada à categoria e mais estrutura para a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI).

"O cooperativismo tem participação efetiva no setor de transporte público do nosso Estado. Temos interesse em reconhecer os pontos de estrangulamento da atividade e facilitar o trabalho desses profissionais nas diferentes regiões de Pernambuco", esclareceu, na abertura da reunião, o coordenador do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB). Segundo ele, são quase 2.600 cooperados no Estado, distribuí-

dos em 52 grupos que oferecem serviços de táxi, transporte complementar de passageiros e de cargas, além de turismo e fretamento.

Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas de Pernambuco (OCB-PE), Malaquias Ancelmo apontou a insegurança jurídica como principal desafio enfrentado hoje pelo segmento. "Não há uma legislação específica e unificada para regular o transporte complementar no Estado. Alguns municípios possuem regras próprias, enquanto outros deixam os profissionais inseguros para atuar", explicou, criticando a rigidez da fiscalização em algumas localidades.

### ISENÇÃO DE ICMS

Arnaldo José de Souza, da Cooperativa de Transporte Complementar do Cabo de Santo Agostinho (Coopertranscabo), informou que os municípios

pernambucanos cobram tarifas diferenciadas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o diesel utilizado no transporte público. "Várias cidades da Região Metropolitana do Recife dão incentivos ou mesmo isenção às cooperativas, como Recife e Olinda. Buscamos isso, também, para os trabalhadores do Cabo", solicitou.

Membro da Cooperativa de Transportes de Cargas e de Passageiros do Vale do São Francisco (Coopertransvale), Sebastião Nunes Filho reforçou que o pleito é compartilhado pelos profissionais que atuam no Sertão. "Sempre foi difícil arcar com o preço do diesel, mas, com os recentes aumentos, está insustentável para os cooperados. Não podemos transferir os custos para os passageiros e reajustar a passagem, então pedimos aos deputados que intercedam por nós junto ao Governo do Estado."



FOTOS: EVANE MANÇO

**IMPORTÂNCIA - Waldemar Borges informou que o segmento reúne quase 2.600 cooperados em Pernambuco, distribuídos em 52 atividades**

### ESTRUTURA

Os participantes do encontro também cobraram mais investimentos para a EPTI. "Nosso setor foi um dos mais atingidos com a pandemia de Covid-19.

Entretanto, quando buscamos a empresa para apresentar nossas demandas, somos informados de que o quadro profissional está reduzido e não é possível nos atender", relatou Washington Ferreira, da Cooperativa Pernambucana de Fretamento e Turismo.

Para José Florêncio, da Cooperativa dos Loteiros do Agreste, a ação da EPTI é fundamental na organização das atividades. "Em Caruaru, por exemplo, houve um crescimento enorme no número de cooperativas de transporte, o que acabou criando uma desorganização e a disputa acirrada por passageiros. Precisamos promover a legalidade e dar segurança aos profissionais", defendeu.

### ENCAMINHAMENTOS

Ao final da reunião, o deputado Aluísio Lessa (PSB) solicitou à Consultoria Legislativa (Consuleg) da Alepe que analise o Decreto Estadual nº 44.650/2017, que trata da cobrança de ICMS sobre os mais variados setores. "Estranho o fato trazido por alguns participantes: de que a cobrança desse imposto – de responsabilidade estadual – seja feita de forma diferenciada por alguns municípios", pontuou.

O socialista alertou, ainda, que os parlamentares são impedidos, constitucionalmente, de legislar sobre matéria financeira. "Apesar disso, esta Frente pode e vai buscar fazer as pontes em benefício do cooperativismo", concluiu.



**INSEGURANÇA - "Não há uma legislação específica e unificada para regular o transporte complementar no Estado", disse Malaquias Ancelmo**



**EPTI - "Precisamos promover a legalidade e dar segurança aos profissionais", defende José Florêncio, da Cooperativa dos Loteiros do Agreste**

# CCLJ autoriza Estado a contrair mais R\$ 1,5 bilhão em empréstimos

## Recursos também poderão ser aplicados em áreas como gestão pública

Uma proposta que aumenta o valor para operações de crédito do Governo de Pernambuco foi acatada ontem pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) da Alepe. O Projeto de Lei (PL) nº 2748/2021 acrescenta R\$ 1,5 bilhão ao montante de empréstimos que o Poder Executivo poderá solicitar a instituições financeiras nacionais, além de ampliar o escopo de aplicação desses recursos.

Em março deste ano, foi sancionada a Lei nº 17.166/2021, que permitiu ao Estado captar R\$ 1 bilhão para infraestrutura, com ou sem aval da União. O texto aprovado na manhã de ontem elevou o total de financiamentos previstos para R\$ 2,54 bilhões – que deverão, obrigatoriamente, ter a anuência do Governo Federal.

A matéria ainda autorizará que os recursos sejam aplicados em outras áreas, como a melhoria da gestão pública. Em reunião da Comissão de Finanças na quarta passada (20), o secretário estadual de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, informou que a medida contribuirá para que o Governo Estadual invista até R\$ 5 bilhões em 2022.

O anúncio é consequência de uma melhor avaliação dos índices fiscais de Pernambuco pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia. Em janeiro de 2021, a Capacidade de Pagamento (Capag) passou da nota C para B, o que admite o aval da União aos empréstimos. Também dá acesso a taxas de juros mais baixas e amplia o crédito junto aos bancos.

“O Governo Federal tentou colocar dificuldades para a contratação desse financiamento, mas recuou depois. Pernambuco agora está habilitado a obter empréstimos que vão trazer muitos benefícios para nossa sociedade”, ressaltou o relator do PL 2748, deputado Antônio Moraes (PP).

O parlamentar fez menção a um fato ocorrido em agosto, quando a recuperação da capacidade de o Estado contrair novos financiamentos chegou a ser ameaçada por uma medida do Ministério da Economia. Por meio da Portaria 9.365/2021, pretendia-se suspender as análises de crédito dos Estados e modificar a metodologia de análise da Capag. No entanto, o Governo de Pernambuco conseguiu manter a avaliação positiva por meio de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF). Posteriormente, a própria pasta revogou a determinação.

### CHAPÉU DE PALHA

O colegiado de Justiça ainda referendou o PL nº 2745/2021, que ajusta o Orçamento estadual de modo a alocar R\$ 1,9 milhão para o pagamento do Chapéu de Palha Eventual Emergencial. O programa deve contemplar mais de quatro mil trabalhadores da cana-de-açúcar e pescadores artesanais que não puderam obter o benefício na safra 2020-2021.

Por fim, a Comissão deu aval ao PL nº 2746/2021, que autoriza o Estado a formalizar a adesão às condições de refinanciamento da



**PERSPECTIVA** - “Pernambuco agora pode obter empréstimos que vão trazer muitos benefícios para a nossa sociedade”, ressaltou o relator, Antônio Moraes



**ITAPETIM** - Aglailson Victor explicou que PL 2643 corrige “erro formal”, já que a lei de criação do município não permite a interpretação cartográfica dos limites



**DÚVIDA** - “Proposição levanta muitos questionamentos, que podem reverberar para casos semelhantes, mas não tão pacíficos”, observou Joaquim Lira

dívida com a União, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 178/2021.

### LIMITES DE MUNICÍPIOS

Também foi incluído na pauta de votação o PL nº 2643/2021, do deputado Aglailson Victor (PSB), que pretende corrigir imprecisões na definição dos limites dos municípios de Itapetim e São José do Egito, no Sertão do Pajeú. Na justificativa, o parlamentar aponta que a iniciativa é amparada em análise técnica da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas (Condepe/Fidem).

Contudo, os membros do colegiado discutiram se a proposta não poderia configurar um desmembramento – separação de parte de um município para se integrar a outro –, o que está proibido enquanto não houver lei complementar federal que regule o tema. O autor, porém, defendeu tratar-se apenas da correção de um “erro formal”, uma vez que a lei de criação de Itapetim não permitiria a interpretação cartográfica dos limites da cidade.

“Os prefeitos dos dois municípios já concordam com a mudança”, complementou Aglailson Victor. “É somente uma retificação do descritivo, para evitar uma injustiça.” Presente ao encontro virtual, o prefeito de Itapetim, Adelmo Moura, frisou que as localidades afetadas pela alteração (Embó e Sítio Água de Jurema) já possuem escolas e outros serviços garantidos.

Por outro lado, o deputado Joaquim Lira (PSD) defendeu mais cautela e propôs à Alepe criar uma lei com critérios prévios para mudanças nos limites municipais. “A matéria levanta muitos questionamentos, que podem reverberar para casos semelhantes, mas não tão pacíficos”, registrou. Na reunião, foram citadas as demarcações de Machados e Orobó, no Agreste Setentrional, e de Timbaúba e Ferreiros, na Mata Norte pernambucana.

Por conta desse debate, Lira e o deputado Diogo Moraes (PSB) pediram vista do projeto, que deve voltar à pauta na semana que vem. O relator, deputado Aluísio Lessa (PSB), sugeriu que o próximo encontro tenha a presença dos prefeitos de Itapetim e São José do Egito, bem como de representantes da Condepe/Fidem e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

### CONDOLÊNCIAS

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Waldemar Borges (PSB), fez dois registros de pesar por falecimentos ocorridos no último sábado (23). Um deles, pela morte do médico Guilherme Robalinho, que foi secretário estadual de Saúde entre os anos de 1999 e 2003. Ele faleceu aos 81 anos, em decorrência de complicações provocadas por uma doença neurológica degenerativa.

O outro Voto de Pesar foi para o consultor político Valério Rodrigues Júnior, vítima de um infarto aos 54 anos. Ele era irmão de Bruno Rodrigues, que foi deputado estadual na Alepe (1999 a 2006) e deputado federal entre 2007 e 2014.

## Atos

### ATO Nº 331/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007811/2021, do **Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **STEFANI FARIAS DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de novembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 332/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007795/2021, do **Deputado Antônio Fernando**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ANITA LUZIA MARTINIANO PEREIRA LACERDA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **IVONILDO CARLOS DE CARVALHO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 84,03% (oitenta e quatro vírgula zero três por cento), a partir do dia 03 de novembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

### COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 11/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 11, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2021, às 16h, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

#### 1. DISTRIBUIÇÃO

**1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02750/2021**, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do transporte público para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam em tratamento ambulatorial no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02754/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 02755/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a doação de fraldas descartáveis apreendidas pelas autoridades estaduais competentes no exercício do poder de polícia, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02758/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir o relatório anual de atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, incluindo criptoativos.).

**1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 02762/2021**, de autoria de Dep. Marco Aurélio Meu Amigo (Ementa: Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 02763/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os planos de saúde de informar aos clientes o valor a ser cobrado a título de coparticipação nos serviços médicos, realização de exames e de procedimentos.).

**1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02764/2021**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.).

**1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02765/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02766/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.).

**1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02767/2021**, de autoria de Dep. Adalto Santos (Ementa: Dispõe sobre a não obrigatoriedade de apresentação do cartão de vacinação ou comprovante de exame negativo contra a COVID-19, para acesso a locais públicos ou privados, bem como para o exercício de quaisquer direitos, e dá outras providências.).

**1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02768/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.).

**1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02769/2021**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

**1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02771/2021**, de autoria de Dep. Antônio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle disposto sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.).

**1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02773/2021**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.).

#### 2. DISCUSSÃO

##### Projeto de Lei Ordinária

**2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, em conjunto com **Emenda Supressiva nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.)  
**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2563/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina aos cartórios do Estado de Pernambuco a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, nos termos que indica.)

**Relatoria:** Dep. Juntas

**2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.)

**Relatoria:** Dep. João Paulo

##### Substitutivos

**2.4 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.)

**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.5 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem doação de próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, para serem usados por pessoas com câncer.)

**Relatoria:** Dep. Clarissa Tércio

**2.6 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência.)

**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.7 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.)

**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.8 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o plano estadual de juventude e sucessão rural e dá outras providências.)

**Relatoria:** Dep. Pastor Cleiton Collins

**2.9 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Simplifica o atendimento às pessoas com deficiência no requerimento de atualização de laudos médicos junto às Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.10 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.)

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.11 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2498/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do estado de Pernambuco, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.)

**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.12 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir a Ciclorrota - Mata Norte e dá outras providências.)

**Relatoria:** Dep. João Paulo

**2.13 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

**2.14 Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui Ações de Enfrentamento ao âmbito do estado de Pernambuco.)

**Relatoria:** Dep. João Paulo

##### Subemenda

**2.15 Subemenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020**, de autoria do Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.)

**Relatoria:** Dep. William Brígido

**2.16 Subemenda nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Substitutivo nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos **Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020** (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticarem crime de racismo em estádios do Estado de Pernambuco), **nº 979/2020** (Ementa: Institui diretrizes para o combate ao assédio e a violência sexual contra as

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglaion Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

mulheres nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.).  
**Relatoria:** Dep. Isaltino Nascimento

Recife, 22 de outubro de 2021.

Deputada JUNTAS  
 Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

## COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA REFORMA ADMINISTRATIVA (PEC 32/2020) PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art.118, Inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os Deputados Estaduais Alberto Feitosa (PSC), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB) e Diogo Moraes(PSB), membros titulares, bem como os suplentes, Antônio Coelho (DEM), Fabíola Cabral (PP), Laura Gomes(PSB), Juntas (PSOL), e Simone Santana (PSB), para comparecerem à Reunião da Comissão Especial de Análise da Reforma Administrativa (PEC 32/2020) proposta pelo Governo Federal, que será realizada no dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2021, às 9(nove) horas, através do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão pela TV ALEPE e também no youtube, que terá a participação do Deputado Federal Fernando Monteiro (PP), com a finalidade de apresentar a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial da PEC 32/2020 no Congresso Nacional.

Recife, 22 de Outubro de 2021.

João Paulo  
 Presidente

(REPUBLICADO)

## Pareceres

### PARECER Nº 006846/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2267/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco da Covid-19 em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19, fica determinada a prioridade e celeridade no atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupos de risco, em estabelecimentos públicos ou privados em que haja possibilidade de ampla circulação ou aglomeração de pessoas. (NR)

Art. 2º .....

III - se possuir alguma comorbidade: laudo ou atestado médico que identifique a enfermidade, assinado pelo médico. (NR)

Art. 3º Observada a viabilidade operacional e técnica, os estabelecimentos públicos e privados deverão disponibilizar todos os caixas ou balcões de atendimento presencial para uso pelos beneficiários de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2021

Francismar Pontes  
 Presidente

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)  
 Diogo Moraes

Adalto Santos  
 Clovis Paiva

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 006852/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2452/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de instituir prioridade para pessoas com microcefalia.**

Art. 1º Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

§ 3º As preferências estabelecidas no *caput* se aplicam às pessoas com microcefalia, cuja condição será comprovada na forma do regulamento." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 21 de Outubro de 2021

Francismar Pontes  
 Presidente

Favoráveis

Francismar PontesRelator(a)  
 Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira  
 Fabíola Cabral

(REPUBLICADO)

### PARECER Nº 006865/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2287/2021

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A INSERÇÃO DE PLATAFORMA NO SÍTILO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que determina a inserção de plataforma no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (art. 1º).

O art. 2º estabelece que a base cadastral deverá conter todos os dados disponíveis sobre as características físicas do desaparecido e circunstâncias relevantes do caso.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Da leitura do projeto, verifica-se que o objetivo é instituir plataforma única para consolidação e divulgação das informações sobre pessoas desaparecidas.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à proteção e defesa da saúde e à assistência pública, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Entendemos que o PLO em análise atende aos requisitos para aprovação, uma vez que nada mais faz do que especificar objetivo já constante na legislação e de atribuição dos órgãos públicos, qual seja, a assistência na localização de pessoas desaparecidas.

O STF também admite a participação legislativa na elaboração de políticas públicas, desde que não haja violação a atribuições dos órgãos do Poder Executivo:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior. (ADI 2865, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Como ressaltado no próprio texto da proposição, o Estado conta com a Lei nº 12.928/2005 em vigor, que "Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências". O art. 4º da citada norma dispõe acerca da necessidade de divulgação das informações inclusive em meios eletrônicos:

Art. 4º Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado devem destinar espaço para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

A redação acima, porém, é bastante genérica e não estabelece forma unificada para divulgação de dados das pessoas desaparecidas. Além disso, entendemos que o PLO nº 2287/2021 de forma equivocada estabelece a responsabilidade à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, quando ações desse tipo, via de regra, são realizadas pela Secretaria de Defesa Social. Nesse sentido, citamos o Projeto Reencontro, atualmente em execução em Pernambuco pela SDS e também o art. 1º da própria Lei nº 12.928/2005 que já atribui ao órgão a gestão dessa política.

Assim, a fim de promover ajustes aos pontos relacionados acima, apresentamos o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2287/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de estabelecer disponibilização de plataforma de informações sobre pessoas desaparecidas.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. A Secretaria de Defesa Social disponibilizará plataforma digital com informações atualizadas acerca de todas as pessoas desaparecidas em Pernambuco com as informações pertinentes à localização e à identificação do indivíduo de acordo com o art. 2º. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes

## PARECER Nº 006866/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2297/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR RURAL EXPOSTO À RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. mATÉRIA INSERTA nA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISOS XII, DA cONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA COMISSÃO. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição estabelece que o programa estadual será composto por ações preventivas, educativas, informativas e de assistência, em busca do bem-estar da população envolvida. Além disso, o projeto de lei prevê as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do programa, tais como: realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar; distribuição de protetores solares aos trabalhadores rurais e agricultores familiares; estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele; promoção do debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil; promoção de campanhas educativas; e apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 2297/2021 tem amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, a teor dos arts. 23, inciso II, e 24, XII, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
[...]

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ressalta-se que, embora a medida tenha relação com a saúde do trabalhador rural, não se trata de matéria inerente ao direito do trabalho, cuja competência submete-se ao poder normativo da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, o Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021 limita-se a adotar uma forma de política pública mais ampla, voltada à conscientização e prevenção, sem interferir em obrigações decorrentes da relação empregatícia.

De outro lado, revela-se viável a deflagração do processo legislativo por meio de proposta de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a iniciativa pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Cumpre destacar que esta Comissão superou seu tradicional entendimento que afirmava a impossibilidade da iniciativa parlamentar em projetos que instituísem políticas públicas ou programas governamentais. De fato, no Parecer nº 4919/2021 (relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2021), este colegiado manifestou-se pela constitucionalidade formal subjetiva de proposições oriundas do Poder Legislativo, desde que: 1) não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo; e 2) não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo. possibilidade de aprovação de proposições ficou assentado que as proposições relativas a políticas públicas

Firmadas essas premissas, no caso do Projeto de Lei ora examinado, percebe-se que não há criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado. Sem embargo, o teor da proposta apenas relaciona providências a serem adotadas para a prevenção e combate do câncer de pele, sobretudo na durante a realização de trabalho a céu aberto. Logo, as atividades do programa podem ser atingidas por meio da estrutura pré-existente no âmbito do Poder Executivo, contando com o apoio, se for o caso, da sociedade civil. Outrossim, as medidas previstas não incorrem, *per si* , em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco. Portanto, fica reconhecida a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021.

Por fim, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com a garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com o dever imposto ao Poder Público de promover políticas que visem à redução do risco de doença, nos termos dos arts. 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição Federal:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*  
[...]

*III - a dignidade da pessoa humana;*

[...]

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

[...]

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Entretanto, faz-se necessária a realização de correções do texto em relação à técnica legislativa, bem como a retirada de dispositivos que possam ensejar aumento de despesa e, assim, contrariar o art. 19 da Constituição Estadual. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2297/2021

Altera integralmente a redação dos Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta será composto por ações preventivas, educativas, informativas e de assistência com o fim de promover o bem-estar da população envolvida.

Art. 3º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta deverá observar as seguintes diretrizes e ações:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III - promoção do debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil voltadas ao controle e combate da doença;

IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; e

V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele;

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com universidades, instituições, sindicatos e outras entidades não governamentais visando o desenvolvimento das ações previstas no *caput* .

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes

## PARECER Nº 006867/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2307/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM QUE HAJA TRABALHADORES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008 (que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado), a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas pela prática de homofobia e transfobia. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta, desta feita, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A matéria se insere na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vadas por esta Constituição.

Ademais, do ponto de vista material, entende-se que a iniciativa parlamentar é consentânea com o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da nossa República Federativa (art. 1º, II, III e IV, CF/88), bem como com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88), pois a proposição visa fortalecer o combate à homofobia e à transfobia.

Frise-se que a modificação proposta se coaduna com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de enquadrar a prática de homofobia e transfobia nos tipos penais estabelecidos na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Até porque a vedação de contratação de pessoas condenadas por crimes decorrentes da referida lei já é prevista na Lei nº 13.462, de 2008, que se pretende alterar:

(...) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Eilwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; (...)

(ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Por fim, frise-se que esta Comissão já entendeu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 876/2020 e nº 1736/2021, que promoveram alterações semelhantes na Lei nº 13.462, de 2008, conforme disposto nos Pareceres nº 3092/2020 e nº 5101/2021, respectivamente.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 006868/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2475/2021  
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2475/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES. APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO. RETIRADA DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO SEXO BIOLÓGICO EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a alterar a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021 (que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizados com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Emenda Modificativa ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2475/2021. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes. Da leitura da Emenda nº 01/2021, percebe-se que o intento da Comissão de Administração Pública é promover alteração no sentido de aperfeiçoar a redação do parágrafo único, do art. 1º, do PLO nº 2475/2021, para fins de retirar a obrigatoriedade do registro do sexo biológico do paciente, quando necessário ao seu tratamento. Pela nova redação, o registro poderá ser feito, mas de forma justificada, e não obrigatória.

Da análise do texto da Emenda, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2021. Reproduz-se, assim, a motivação constante no Parecer nº 6549/2021.

Verifica-se que não há qualquer vedação constitucional para que os estados membros, no âmbito de suas relações com o cidadão, como corolário do princípio da autoadministração, disciplinem os formulários e trâmites administrativos internos, emergindo-se, por via de consequência, a competência remanescente dos estados membros (art. 25, §1º).

A proposta dialoga, ainda, com a proteção e defesa da saúde, encontrando-se, sob esse viés, inserta na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a alteração proposta na emenda sub examine harmoniza-se com o dever do Estado de adotar medidas para resguardar todos os direitos individuais, inclusive os direitos de personalidade.

Válido mencionar, igualmente, que a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece, como objetivos de nossa República, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 006869/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2483 /2021

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM SÍNDROME ARACNOIDITE TORÁCICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA PELO RELATOR.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com a Síndrome Aracnoidite Torácica ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154. I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, já existe o art. 117-B. Portanto, faz-se necessária a sugestão de emenda modificativa, a fim de modificar o referido dispositivo para art. 177-C. Assim, tem-se a seguinte emenda:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2483/2021

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 117-C. Dia 11 de maio: Dia Estadual de Conscientização, Orientação e Atenção às Pessoas com a Síndrome Aracnoidite Torácica. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá realizar eventos como debates, palestras e campanhas para conscientizar e orientar a população sobre a importância do diagnóstico precoce da Síndrome Aracnoidite Torácica.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda acima proposta. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda proposta pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 006870/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2488/2021

AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ATENDIMENTO E UTILIZAÇÃO TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO EM ESTABELECIMENTOS QUE

POSSUAM ESSES EQUIPAMENTOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE, CONFORME ART. 23, II E ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que determina a adoção de procedimento de segurança e controle de atendimento e utilização terminais de autoatendimento bancário em estabelecimentos que possuam esses equipamentos.

A proposição, em seu art. 1º e parágrafo único, estabelece a necessidade de estabelecimento de medidas de distanciamento social na utilização de terminais de autoatendimento bancário em estabelecimentos comerciais, a fim de dificultar a proliferação da Covid-19.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O PLO em análise trata de medida de contenção ao espalhamento da Covid-19. Com ele, pretende-se estabelecer distanciamento social no uso de terminais de autoatendimento localizados em qualquer estabelecimento comercial.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos art. 23, II e art. 24, XII, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS 23, I, E 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I – Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II – Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III – Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV – (...). V – Ação direta parcialmente procedente.”* (STF - ADI 2.875, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 4-6-2008, DJE 20-6-2008). (Grifo nosso).

A Proposição mais uma medida de reforço à prevenção do contágio do novo Coronavírus, causador da Covid-19. Desta feita, abrange medida a ser adotada nos terminais e pontos de autoatendimento de quaisquer estabelecimentos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria sub examine, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar ao PLO ora em análise ( vide Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 213/2019 ao PLO nº 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; vide Parecer nº 5072/2017 ao PLO nº 1580/2017).

Entendemos, porém, pela necessidade de adequação do presente PLO a fim de incluir seu conteúdo na norma vigente sobre o tema (Lei nº 16.997/2020), a fim de manter a organicidade da legislação estadual, em conformidade com a boa técnica legislativa. Assim, apresentamos Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2488/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a adoção de medidas sanitárias para uso de terminais de autoatendimento em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Quando disponibilizarem caixas eletrônicos, pontos ou terminais de autoatendimento em suas dependências, os estabelecimentos indicados no *caput* deverão aplicar as normas sanitárias estabelecidas pela autoridade competente para uso desses equipamentos, especialmente as atinentes ao distanciamento social, e também o disposto no parágrafo único do art. 2º. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

João Paulo  
Antônio Moraes**Relator(a)**  
Diogo Moraes

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O MÊS ESTADUAL AGOSTO PRIMEIRA INFÂNCIA, DEDICADO À DEFESA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2494, de autoria da Deputada Simone Santana, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Mês Estadual “Agosto Primeira Infância”, dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2494/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Art. Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“ Seção IV  
Durante Todo o Mês de Agosto**

Art. 257-A. Durante todo o mês de Agosto: Mês Estadual “Agosto Primeira Infância”, dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância. (AC)

Parágrafo único. O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com atividades e mobilizações que poderão ser propostas pela sociedade civil, com o objetivo de fortalecer políticas públicas em defesa dos direitos das crianças de zero a seis anos, sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados à primeira infância pela legislação brasileira, tratados e convenções internacionais, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros. (AC)”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2494/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause**Relator(a)**  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

João Paulo  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 006872/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2634/2021  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.499, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À GESTANTE, À PARTURIENTE E À PUÉRPERA CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE

## PARECER Nº 006871/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2494/2021  
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, A FIM DE ASSEGURAR ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS (ART. 24, XII E XIV, CF/88). DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À SAÚDE (ART. 6º, CF/88). CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 E COM A LEI ESTADUAL Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que altera a Lei nº 13.376, de 2007, a fim de incluir o queijo coalho do Araripe como queijo artesanal. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição, ora analisada, vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

Tendo em vista o objetivo do projeto, não custa relembrar que a análise desta Comissão sobre esse tipo de proposição deve se restringir à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do inciso I do art. 94 do Regimento Interno (RI), pois a matéria vertida na iniciativa parlamentar não se enquadra nas situações previstas no parágrafo único do art. 94 do RI, o qual elenca as matérias sobre as quais a CCLJ deverá também se debruçar sobre o mérito dos projetos de leis.

Portanto, a análise sobre o mérito do PLO 2651/2021, inclusive em relação a existência de algum diferencial entre a produção de queijo coalho na região do Araripe e as demais regiões do Estado, que justifique a disposição específica sobre o queijo dessa região, será realizada pelas demais Comissão para as quais a proposição foi distribuída. Assim, a matéria vertida na proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

V - produção e consumo; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...].

Assim, o projeto em análise, ao dispor sobre a produção de queijo artesanal do Araripe, desde que observados os procedimentos de produção estabelecidos, demonstra preocupação com a defesa da saúde da população, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Outrossim, imperioso registrar que esta CCLJ em situações similares – alteração da Lei nº 13.376 por iniciativa parlamentar (Parecer nº 957/2015 referente ao PLO 362/2015, que originou a Lei nº 15.695, de 2015 e Parecer nº 5259/2017 referente ao PLO 1668/2017, que originou a Lei nº 16.312, de 2018.) – se posicionou favoravelmente a alteração da lei citada. Por certo que a linha intelectual desta CCLJ, acima citada, reforça que há plausibilidade constitucional na proposição ora apreciada.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Entretanto, a fim de adequar o PLO ora analisado aos ditames da Lei Complementar nº 171, de 2011, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo.

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2651/2021

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de dispor sobre a produção artesanal do queijo coalho do Araripe.

"Art. 1º Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. Na produção do queijo de coalho artesanal do Araripe, produzido na Região do Sertão do Araripe, serão adotados os procedimentos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* e o processo de produção se desenvolverá com a observância das seguintes fases: (AC)

I - filtração; (AC)

II - adição de coalho; (AC)

III - coagulação; (AC)

IV - corte da coalhada; (AC)

V - mexedura; (AC)

VI - delactosagem, com ou sem aquecimento; (AC)

VII - dessoragem; (AC)

VIII - enformagem; (AC)

IX - prensagem; e (AC)

X - salga seca." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** o do Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

João Paulo  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## PARECER Nº 006874/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021  
Autor: Governo do Estado

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2634/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa a alterar a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018 (que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de estender o atendimento humanizado, por meio de tecnologias assistivas, para as gestantes, parturientes e puérperas com deficiência.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

À medida em que a proposição intenta assegurar às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência o direito de um atendimento humanizado durante o seu pré-natal, seu parto e seu pós-parto, o PLO em apreço apresenta perfeita sintonia com o art. 23, II e art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal (CF). Segundo os dispositivos citados:

Art. 23. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à iniciativa, o PLO em análise encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, não versando sobre matéria reservada ao Governador do Estado. Infere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição se coaduna com o art. 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, ressalte-se que o projeto em apreço está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 (Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência):

**Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

**Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012**

Art. 14. São linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência: [...]

IV - saúde, habilitação e reabilitação: [...]

g) contemplar as questões específicas do segmento no programa de humanização da saúde;

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Priscila Krause**Relator(a)**  
Joaquim Lira  
Aluísio Lessa

João Paulo  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 006873/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2651/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.376, DE 2007. PRODUÇÃO ARTESANAL DE QUEIJO COALHO DO ARARIPE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR O ART. 13 DA LEI Nº 11.186, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE ESTABELECE E DEFINE CRITÉRIOS ACERCA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA EDIFICAÇÕES, PARA AMPLIAR O PRAZO DE VALIDADE DO “ATESTADO DE REGULARIDADE”. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CONFORME ART. 24, I. PROPOSIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 170, CF88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governo do Estado, que visa alterar o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”.

Consoante justificativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, anexada à proposição, tem-se:

“ Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações.

A proposta ora apresentada insere-se no conjunto de medidas que o Governo do Estado tem empreendido para promover a desburocratização das atividades econômicas, a fim de propiciar condições mais favoráveis aos negócios empresariais em Pernambuco, do que é exemplo a recente publicação da Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021.

Mais especificamente, a proposição normativa anexa, que altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 1994, tem por objetivo possibilitar que o “Atestado de Regularidade” a ser emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco tenha o prazo de validade de até 3 (três) anos, a depender do grau de risco da edificação, diminuindo-se as etapas burocráticas que possam desfavorecer o empreendedorismo em nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração. ”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de proposta que possui nítido amparo no art. 24, inciso I da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente dos Estados-membros acerca de Direito Econômico.

Pretende o Governador do Estado Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações. A medida fortalece o conjunto de disposições do Governo do Estado para desburocratização da economia.

A matéria se encontra na esteira da Competência conferida aos Estados-Membros para legislar sobre Direito Econômico, e em observância aos Princípios da Ordem Econômica, insculpidos no artigo 170 da Carta Magna, abaixo colacionado:

“ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. ”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governo do Estado.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2722/2021, de autoria do Governo do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes

# PARECER Nº 006875/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DE 2021, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.899.489,80 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), EM FAVOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 90, de 7 de outubro de 2021, que visa abrir ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2021, Crédito Especial no valor de R\$ 1.899.489,80, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, para inclusão de ação orçamentária, por força da Lei nº 17.416, de 29 de setembro de 2021, que institui o Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial.

Consoante justificativa apresentada, “A proposição ora encaminhada prevê a inclusão de ação orçamentária na programação anual de trabalho da Secretaria de Planejamento e Gestão, a fim de viabilizar a execução das despesas referentes ao Programa Chapéu de Palha Eventual Emergencial, aprovado pela Lei nº 17.416, de 29 de setembro 2021. Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I são os provenientes de anulação de dotação, e a medida proposta observa o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificada no Anexo II.”

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I c/c 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Por outro lado, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Com efeito, conforme consta da proposição governamental, os recursos destinados à abertura de crédito especial serão provenientes da anulação, em igual importância, das dotações orçamentárias, na forma do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, especificadas no projeto.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2745/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021**

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes

# PARECER Nº 006876/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ESTADUAL FIRMADO COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. ESTADO FEDERAL. DIREITO FINANCEIRO. AUTONOMIA ESTADUAL. AUTOADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBEDIÊNCIA À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato de refinanciamento da dívida Estadual firmado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“ Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a formalizar termos aditivos ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, que dispõe sobre o refinanciamento da dívida estadual perante a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

A aprovação da proposta ora encaminhada é medida necessária a atender exigência por parte do Governo Federal, a fim de formalizar a adoção das condições previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 4º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, introduzidas por meio da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021. Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado, ante o prazo fixado em 31 de dezembro de 2021 para a assinatura dos referidos termos aditivos.”

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Dentre as competências concorrentes listadas no artigo 24 da Constituição Federal, encontra-se a de legislar sobre Direito Financeiro (art. 24, I, CF88). O projeto em análise não apenas versa sobre matéria correlata ao Direito Financeiro como, principalmente, é essencialmente ligado à administração do próprio Estado de Pernambuco, visando a celebração de Termo Aditivo a Contrato firmado entre o Estado e a União Federal para fins de refinanciamento de dívida.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” ( Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas e demais matérias de ordem administrativa, orçamentária e financeira.

Destarte, no exercício desta competência é que o Governador do Estado encaminha o PL *sub examine* a esta Assembleia Legislativa, com o intuito de que o Poder Legislativo Estadual permita a modificação do Contrato já vigente.

A proposição é medida necessária a atender exigência por parte do Governo Federal, a fim de formalizar a adoção das condições previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 4º-A da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, introduzidas por meio da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, in verbis:

“Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

Desta forma, não havendo no projeto qualquer óbice de ordem jurídica, não há outro entendimento a ser exarado por esta Comissão que não seja a aprovação do referido Projeto de Lei. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes

## PARECER Nº 006877/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2748/2021  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI N.º 17.166 DE 5 DE MARÇO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 93/2021, de 13 de outubro de 2021. A proposta tem a finalidade de promover adequações ao texto legal vigente, a fim de atender o novo limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que admitiu a ampliação do espaço fiscal do Estado de Pernambuco para contratações de operações de crédito. Com a ampliação do montante para contratação, o Governo de Pernambuco solicita a esta Casa que seja alterado o nome do Programa de Investimento para a ampliação do seu escopo, comportando a aplicação dos recursos dos financiamentos vindouros em mais áreas. Por fim, salientando que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto ora em análise tem o objetivo de promover adequações ao texto legal vigente, a fim de atender o novo limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que admitiu a ampliação do espaço fiscal do Estado de Pernambuco para contratações de operações de crédito. Com a ampliação do montante para contratação, o Governo de Pernambuco solicita a esta Casa que seja alterado o nome do Programa de Investimento para a ampliação do seu escopo, comportando a aplicação dos recursos dos financiamentos vindouros em mais áreas. Quanto ao aspecto constitucional, compete ao Governador do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise, razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2748/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes

## PARECER Nº 006878/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO DE 2021, COM INCLUSÃO DO INCISO IX AO ART. 10. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE

DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, com inclusão do inciso IX ao art. 10. Conforme justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado:

“Senhor Presidente,  
Encaminho, pela presente, à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021.  
Desde o início do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o Governo de Pernambuco tem procurado dedicar especial atenção ao Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, tendo em vista a essencialidade do serviço público em questão, tanto no enfrentamento da pandemia (manutenção de unidades de saúde, aquisição de materiais médicos, aquisição de insumos, medicamentos e materiais médico-hospitalares; aquisição de insumos e reagentes para diagnóstico e testagem pública; aquisição de seringas e infraestrutura logística para o programa de vacinação, dentre outros), como na manutenção das ações regulares do Fundo (manutenção de unidades de saúde, aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, despesas de custeio geral, folha de pagamentos e investimentos). A fim de viabilizar a sustentabilidade dessas ações ao longo do ano de 2021, faz-se necessário ampliar as disponibilidades orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE além do limite de majoração inicialmente previsto na Lei Orçamentária de 2021 - limite esse quase que já totalmente utilizado - de forma a permitir a continuidade das ações em andamento.  
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.  
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.”

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência, conforme artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento, conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento ;” (grifo nosso)

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2749/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Outubro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes

## Portarias

## PORTARIA Nº 249/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007599/2021, da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, RESOLVE: dispensar o servidor EDALCIO ANTONIO DO NASCIMENTO, matrícula nº 41145, da função gratificada de Chefe de Expediente, Símbolo PL-EXP, da Estrutura da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, retroagindo seus efeitos ao dia 15 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 25 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 095/21

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1085/2021, do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros, RESOLVE: fazer retornar à Prefeitura Municipal de Ribeirão, o servidor WELLITON JOSÉ LINS DA SILVA, matrícula nº mat. 60116, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2021.

Sala Austro Costa, 25 de outubro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral